Acórdão 00578/2025-2 - Plenário

Processo: 07124/2024-5
Classificação: Prejulgado
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Suscitante: Conselheiro Efetivo (Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

INCIDENTE DE PREJULGADO – INSTAURADO PELO PLENÁRIO – FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA – DEVER DE PRESTAR CONTAS – APLICAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO – SUBMISSÃO À JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE DE CONTAS.

1. A Constituição Federal de 1988 estabelece serem as fundações públicas entidades integrantes da Administração Pública, uma vez que o texto constitucional fez referência específica às fundações ao estabelecer regras para a Administração Pública em alguns dispositivos, a exemplo do inciso XIX, do art. 37; os incisos II e III, do art. 71; o § 1º, do art. 169; e o art. 18 do ADCT.

2. As fundações públicas são instituídas pelo Poder Público, a partir da afetação de patrimônio público para a sua formação e consecução de seus objetivos que devem estar definidos na lei que cria ou autoriza a criação da fundação pública, e podem ser de direito público ou deterem personalidade jurídica de direito privado.

Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 18/06/2025 16:22
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 18/06/2025 16:11
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 18/06/2025 14:35
Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 18/06/2025 13:12
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 18/06/2025 13:11
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 18/06/2025 12:04
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 18/06/2025 12:01

3. As duas espécies de fundações públicas, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, compõem a Administração Pública Indireta, atraindo, assim, o controle do Tribunal de Contas Estadual.

4. O fato de uma fundação pública deter personalidade jurídica de direito privado não significa imunidade à aplicação de normas de direito público ou a não submissão à jurisdição deste Tribunal de Contas, posto que instituída pelo Poder Público, com a destinação de patrimônio público para a sua formação, bem como de recursos públicos para a sua manutenção**.**

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I I RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Prejulgado instaurado pelo Plenário desta Corte de Contas, no bojo do Processo 949/2022 (Fiscalização/Representação), que culminou na emissão do Termo de Autuação 7129/2024 (doc. 1), em atendimento à Decisão 2818/2024 - Plenário, abaixo transcrita:

> **1. DECISÃO TC-2818/2024-4**
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:
>
> **1.1. PROPOR ao plenário a INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE PREJULGADO,** nos termos do art. 174 da LC 621/2012 c/c o artigo 348 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas**,** com o intuito de conferir interpretação sobre **a competência desta Corte para julgar processos que tenham fundações instituídas pelo poder público como objeto, e, em caso positivo, a quais obrigações perante este TCE-ES essas fundações estão sujeitas, e de que se responda, objetivamente aos seguintes questionamentos:**
>
> **1.1.1.** As fundações públicas, sejam de direito público ou direito privado, estão todas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)? B) Se sim, quais são as obrigações específicas que elas devem cumprir perante essa Corte? C) Há alguma distinção entre as obrigações a serem observadas pelas fundações de direito público e de direito privado?

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

1.1.2. Em caso positivo, existem exceções que excluam à sujeição das fundações públicas à jurisdição do TCE-ES? B) Quais são os fundamentos legais que justificam essas exceções?

1.1.3. Em caso negativo, quais são os fundamentos para que uma fundação pública não esteja sujeita à competência fiscalizatória do TCE-ES?

1.1.4. Quais são as características das fundações que determinam a aplicação obrigatória de normas de direito público, como a realização de concurso público para contratação de pessoal e a observância da legislação disciplinadora das compras públicas?

1.1.5. Quais normas de direito público devem ser observadas por fundações públicas de direito privado que foram instituídas por ato legislativo e material do poder público (como a doação de patrimônio público), mas que atualmente operam sem dependência de transferências de recursos públicos?

1.1.6. O fato de uma fundação pública de direito privado ter sido constituída com base em patrimônio público implica a obrigatoriedade de observância de regime de direito público durante toda a sua existência? B) Em caso afirmativo, sob quais condições?

1.2. PROPOR o **SOBRESTAMENTO destes autos**, com o objetivo de aguardar o processamento, em apartado do Incidente de Prejulgado, até o apensamento da deliberação à presente representação (Processo 00949/2022-8), na forma do art. 352, §2º, do RITCEES.

1.3. PROPOR o **SOBRESTAMENTO** dos processos que tenham fundações instituídas e/ou mantidas pelo poder público como objeto.

1.4. PROPOR a **OBSERVÂNCIA do disposto no artigo 348, §2º do RITCEES,** quanto à manifestação do Ministério Público de Contas a respeito da presença dos requisitos de admissibilidade para instauração do incidente.

1.5. ENCAMINHAR os autos à área técnica para pronunciamento conclusivo quanto ao mérito da presente representação, após a apreciação do incidente de prejulgado pelo Plenário.

Os autos foram então remetidos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, que nos termos do Estudo Técnico de Jurisprudência nº 22/2024 (doc. 4) concluiu, após consulta ao sistema de jurisprudência desta Corte de Contas, pela existência de 05 (cinco) deliberações que versam parcialmente sobre os temas propostos, quais sejam: Acórdão 226/2024 (Excerto 145/2024), Acórdão 99/2023 (Excerto 84/2023), Acórdão 535/2023 (Excerto 233/2023), Acórdão 95/2013 (Excerto 364/2015) e Parecer Consulta 06/2011 (Excerto 163/2015).

Na sequência, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para análise e manifestação, na forma regimental. Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica 2/2025 (doc. 5), concluindo que, todas as fundações públicas, sejam de direito público ou sejam de direito privado, estão sujeitas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

à jurisdição do TCEES, respondendo, ao final, objetivamente aos seis questionamentos formulados na DECISÃO TC-2818/2024-4.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) junto ao TCEES, por meio do Parecer Ministerial nº 923/2025 (doc. 10), anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica 00002/2025-6.

Após, os autos vieram a este Gabinete.

É o relatório.

II II FUNDAMENTOS

Trata-se de Incidente de Prejulgado instaurado pelo Plenário desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 174 da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012 (LC 621/2012), e nos artigos 348 a 355[1] da Resolução TC Nº 261, de 4 de junho de 2013, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito

[1] Art. 174. Por iniciativa de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Plenário, mediante decisão normativa, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecida a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, observada a forma estabelecida no Regimento Interno.
[...]
Art. 348. Reconhecida, preliminarmente, a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, o Plenário poderá pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da Administração.
§ 1º Possuem legitimidade para propor o incidente de prejulgado Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).
§ 2º Os requisitos de admissibilidade do incidente de prejulgado deverão ser submetidos à audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, quando não for o proponente.
Art. 349. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que propuser o incidente de prejulgado, sendo sorteado, imediatamente após a proposição, outro Conselheiro para relatar a matéria.
Art. 350. Uma vez admitido pelo Plenário, o incidente de prejulgado será processado em autos apartados e encaminhado ao Relator, que poderá determinar a remessa do processo ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no art. 445, inciso III, deste Regimento, e, após, à unidade técnica competente para manifestação, no prazo de quinze dias. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).
Parágrafo único. O Relator remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação, no prazo de quinze dias.
Art. 351. O Relator do incidente deverá apresentar seus fundamentos até a segunda sessão ordinária subsequente à devolução dos autos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, salvo se a complexidade da matéria indicar a necessidade de dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a quarta sessão ordinária.
Art. 352. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quórum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.
§ 1º O julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejulgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal.
§ 2º Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente.
Art. 353. O prejulgado poderá ser revogado ou reformado sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese, firmar nova interpretação, hipótese em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.
Art. 354. Somente pela maioria absoluta dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejulgado.
§ 1º Os prejulgados serão numerados e estabelecidos por meio de acórdão, com publicação no órgão oficial e no sítio eletrônico do Tribunal, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).
§ 2º A invocação do prejulgado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou.
§ 3º Compete à Secretaria Geral das Sessões numerar os prejulgados em sequência bem como fazer as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou o prejulgado e mencionar, inclusive, o respectivo número do acórdão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).
Art. 355. O prejulgado tem caráter exclusivamente normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

Santo (RITCEES).

Como previsto no artigo 174 da LC 621/2012, o Plenário poderá, mediante decisão normativa, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecida a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, observada a forma estabelecida no Regimento Interno.

Busca-se, portanto, com tal incidente processual definir o sentido e o alcance de determinada norma jurídica ou procedimento administrativo de aplicabilidade geral, de relevância reconhecida, a fim de constituir normativo vinculante para outras situações equivalentes apreciadas pela Corte, nas quais seja invocado.

Nos autos do Processo TC 949/2022, a Representação apresentada pela Controladoria Geral do Município de Colatina em face da Fundação Educacional Presidente Castelo Branco e do Município de Colatina (FUNCAB), noticia irregularidades que teriam sido praticadas pela FUNCAB, dentre elas, a ausência de prestação de contas a este Tribunal.

Na ocasião, observada divergência de posicionamentos entre a própria área técnica, o Ministério Público de Contas e o relator sobre a competência desta Corte para apreciar o caso, assim como, evidenciada a existência de casos correlatos apreciados pelo TCEES, a presente demanda foi suscitada com a finalidade de que seja definida a competência desta Corte de Contas para julgar feitos relacionados a fundações públicas de direito privado, bem como, sua sujeição a possíveis regras de direito público, culminando na emissão do Termo de Autuação 7129/2024 (doc. 1).

A respeito do ponto central colocado em questão, de acordo com a Instrução Técnica nº 2/2025 (doc. 5), a instrução teve por objetivo responder aos questionamentos ofertados a respeito da temática inerente às fundações públicas, sejam de direito público ou de direito privado, visando esclarecer se, de fato, e em que medida, se submetem à jurisdição desta Corte de Contas.

Pela Decisão 2818/2024 – Processo TC 949/2022, tendo em vista o tema do prejulgado, o Plenário requer que se responda às seguintes perguntas:

[...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

> **1.1.1.** As fundações públicas, sejam de direito público ou direito privado, estão todas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)? B) Se sim, quais são as obrigações específicas que elas devem cumprir perante essa Corte? C) Há alguma distinção entre as obrigações a serem observadas pelas fundações de direito público e de direito privado?
>
> **1.1.2.** Em caso positivo, existem exceções que excluam à sujeição das fundações públicas à jurisdição do TCE-ES? B) Quais são os fundamentos legais que justificam essas exceções?
>
> **1.1.3.** Em caso negativo, quais são os fundamentos para que uma fundação pública não esteja sujeita à competência fiscalizatória do TCE-ES?
>
> **1.1.4.** Quais são as características das fundações que determinam a aplicação obrigatória de normas de direito público, como a realização de concurso público para contratação de pessoal e a observância da legislação disciplinadora das compras públicas?
>
> **1.1.5.** Quais normas de direito público devem ser observadas por fundações públicas de direito privado que foram instituídas por ato legislativo e material do poder público (como a doação de patrimônio público), mas que atualmente operam sem dependência de transferências de recursos públicos?
>
> **1.1.6.** O fato de uma fundação pública de direito privado ter sido constituída com base em patrimônio público implica a obrigatoriedade de observância de regime de direito público durante toda a sua existência? B) Em caso afirmativo, sob quais condições?

No caso concreto, mediante exame dos autos, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído, com observância aos trâmites legais, regimentais e regulamentares aplicáveis. Portanto, o processo está apto a julgamento.

Pois bem.

As fundações públicas são entidades integrantes da Administração Pública, uma vez que a Carta Magna fez referência específica às fundações ao estabelecer regras para a Administração Pública em alguns dispositivos, a exemplo do inciso XIX, do art. 37; os incisos II e III, do art. 71; o § 1º, do art. 169; e o art. 18 do ADCT[2], cujos teores abaixo reproduzo:

> **Art. 37**. [...]
>
> **XIX** – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de **fundação**, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> **Art. 71**. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[2] Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

> [...]
>
> **II** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as **fundações** e sociedades **instituídas e mantidas pelo Poder Público** federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
>
> **III** - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as **fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público**, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
>
> **Art. 169**. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
>
> **§ 1º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive **fundações instituídas e mantidas pelo poder público**, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)
>
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> **Art. 18 (ADCT)**. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das **fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público**.

Denota-se do inciso XIX do art. 37, da CF/88, na redação conferida pela Emenda Constitucional EC 19/1998, que "somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação [...]". Veja-se que o dispositivo estabelece duas formas para a instituição de entidades da Administração Indireta: **i)** por lei específica, que cria diretamente a entidade; **ii)** por lei específica, que "[...] autoriza que a entidade seja criada, devendo o Poder Executivo"[3].

Sendo assim, acerca da personalidade jurídica das fundações públicas, tem-se que as fundações, criadas pelo Poder Público, podem ser qualificadas tanto como pessoas jurídicas de direito privado, quanto como pessoas jurídicas de direito público. Assim,

[3] Caso a entidade seja vinculada ao Poder Executivo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

as fundações públicas podem ser de direito público (quando criadas diretamente pela lei), hipótese em que são vistas como espécie de autarquia e sujeitam-se ao mesmo regime de direito público; **ou deterem personalidade jurídica de direito privado**, quando a sua criação é autorizada por lei, hipótese em que se "[...] sujeitam a um regime híbrido, isto é, são em parte reguladas por normas de direito privado e em parte reguladas por normas de direito público"[4], tal qual ocorre com as demais entidades da Administração Indireta que ostentam personalidade jurídica de direito privado, como as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ademais, conforme ponderou a unidade técnica, *as fundações de direito privado, ou seja, aquelas instituídas pela iniciativa privada, evidentemente não se confundem com as fundações públicas de direito público ou com as fundações públicas de direito privado. As fundações de direito privado, instituídas propriamente pela iniciativa privada, são criadas a partir da destinação de um patrimônio inteiramente privado, portanto, de modo distinto ao que ocorre com as fundações públicas (de direito público ou de direito privado), nas quais o patrimônio que lhes dão concretude, e as caracterizam como entidades pertencentes à Administração Pública Indireta, é público.*

Nesse ponto, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação e análise exarada na Instrução Técnica nº 2/2025 (doc. 5), que aqui se transcreve:

> **[...]**
>
> **3. ANÁLISE TÉCNICA DAS QUESTÕES PROPOSTAS NA DECISÃO PLENÁRIO TC 2818/2024**
>
> **3.1 A) As fundações públicas, sejam de direito público ou direito privado, estão todas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)? B) Se sim, quais são as obrigações específicas que elas devem cumprir perante essa Corte? C) Há alguma distinção entre as obrigações a serem observadas pelas fundações de direito público e de direito privado?**
>
> 3.1.A) AS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, SEJAM DE DIREITO PÚBLICO OU DIREITO PRIVADO, ESTÃO TODAS SUJEITAS À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE-ES)?
>
> Inicialmente é preciso ter em conta que as fundações estatais, tenham elas personalidade jurídica de direito público ou personalidade jurídica de direito

[4] Ibid, p. 68.

privado, compõem a Administração Pública Indireta, por força do art. 4º, inciso II, alínea "d", do Decreto-Lei 200/1967, e, dessa forma, sujeitam-se, conforme leciona a Professora Odete Medauar[5], "[...] à fiscalização financeira, contábil, orçamentária e patrimonial exercida pelos Tribunais de Contas (arts. 70 e 71 da CF)".

De se notar que a Constituição do Estado do Espírito Santo, em simetria com a Constituição da República, estabelece, no seu artigo 71, inciso III, a competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos de fundações públicas "[...] instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal [...]", não fazendo distinção quanto à personalidade jurídica destas entidades, significando dizer-se que a competência para julgar contas e a jurisdição do TCEES abrangem tanto fundações públicas de direito público quanto fundações públicas de direito privado. Vejamos o teor do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual:

> **Art. 71 O controle externo**, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas do Estado ao qual compete**:
>
> [...]
>
> **III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração** direta e **indireta, incluídas as fundações** e sociedades **instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal** e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas nos arts. 29, § 2º, e 56, XI e XXV; (g.n).

Ainda com base na Constituição Estadual, precisamente os incisos IV e V do artigo 71, verifica-se a competência desta Corte de Contas quanto à apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal em fundações "[...] instituídas e mantidas pelo Poder Público [...]", bem como a realização de inspeções e auditorias "[...] de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial [...]". Segue-se a reprodução dos aludidos dispositivos constitucionais ressaltando-se, mais uma vez, que os preceitos não fazem distinção quanto à personalidade jurídica da fundação pública, abrangendo, portanto, as fundações públicas de direito público e as fundações públicas de direito privado:

> **Art. 71 O controle externo**, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas do Estado** ao qual compete:
>
> [...]
>
> **IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração** direta e **indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,** excetuada as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como apreciar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[5] MEDAUAR, Odete. op. cit. 2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

> **V - realizar**, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, **inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas** unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e demais **entidades referidas no inciso III**;

A Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar Estadual 621/2012), também não deixa dúvidas acerca da jurisdição exercida sobre as fundações públicas, independentemente de sua personalidade jurídica, uma vez que o inciso I, do seu artigo 5º[6], estabelece que a jurisdição deste Tribunal abrange "qualquer [...] entidade a que se refere o artigo 1º, inciso IV[7] (o que inclui as fundações instituídas ou[8] mantidas pelo Poder Público) que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos [...]". Além disso, o inciso VII do mesmo artigo, preconiza que a jurisdição do TCEES se estende aos "[...] responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres", o que, evidentemente, atinge os responsáveis pelas fundações públicas, sejam elas de direito público ou de direito privado, eis que mesmo estas últimas, ainda que de maneira não regular, em algum momento recebem repasses de recursos públicos para a sua manutenção.

Nesse ponto é oportuno enfatizar-se que o fato de uma fundação pública deter personalidade jurídica de direito privado não significa imunidade à aplicação de normas de direito público ou a não submissão à jurisdição deste Tribunal de Contas, posto que instituída (a fundação) pelo Poder Público, com a destinação de patrimônio público para a sua formação, bem como de recursos públicos para a sua manutenção (mesmo que o aporte destes recursos públicos não seja contínuo ou que a manutenção venha a ser custeada sem o repasse de recursos públicos, uma vez que, na gênese da fundação pública, ainda restará a sua criação, a partir do destacamento de patrimônio público, como entidade da Administração Pública Indireta).

Nesse sentido preleciona Odete Medauar[9] ao pontuar que a fundação pública, "[...] mesmo dotada de natureza de pessoa jurídica privada, se for criada pelo poder público e integrar a Administração Indireta, norteia-se por grande carga de normas de direito público".

Em reforço ao entendimento de que a jurisdição do Tribunal de Contas Estadual também recai sobre as fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado trazemos à baila artigo doutrinário, elaborado por Dimas Ramalho, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

---

[6] **Art. 5º** A jurisdição do Tribunal abrange:
[...]
I - qualquer pessoa física, órgão **ou entidade a que se refere o artigo Iº, inciso IV, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assuma obrigação de natureza pecuniária;
[...]
VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

[7] **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:
[...]
IV - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e **indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações** e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

[8] **O Art. 1º, inciso IV, da LOTCEES (LCE 621/2012) ao se referir às fundações públicas não se utilizou da expressão "instituídas e mantidas"** utilizada na Constituição Federal (art. 71, incisos II e III) e na Constituição Estadual (art. 71, incisos III e IV), **preferindo a expressão "instituídas ou mantidas", grafando a locução com o conectivo alternativo "OU"**.

[9] MEDAUAR, Odete. op. cit. 2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

publicado no sítio eletrônico do TCESP[10] em 1/01/2023, no qual se destaca que até mesmo as fundações de apoio[11] e conveniadas (entidades que não pertencem à Administração Pública) estão subordinadas à jurisdição do Tribunal de Contas. Vejamos excertos do referido artigo:

> Há celeuma quando se indaga sobre a obrigatoriedade de as fundações de natureza privada prestar contas aos órgãos de controle externo, notadamente os Tribunais de Contas.
>
> [...]
>
> No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo essa questão tem sido analisada e aprofundada, com estudos que remontam a abril de 1989 (TC-A 044913/026/89, TC-028.901/026/91 e TC-34.749/026/03). Deles emanaram orientações que definiram quais seriam as fundações jurisdicionadas: a típica, a de apoio e a conveniada. Atualmente, os estudos mais recentes estão insertos no Manual de Autoria do TCESP; Manual Básico - O Tribunal e as Entidades Municipais da Administração Indireta – Autarquias, Fundações, Consórcios e Empresas Estatais do Município; Manual Básico - O Tribunal e a Administração Indireta do Estado – Autarquias, Fundações e Empresas Estatais do Governo do Estado de São Paulo, (disponíveis em http://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos).
>
> [...]
>
> Para escaparem da obrigação de prestar contas, tornou-se recorrente a alegação, por parte das fundações de apoio e das conveniadas, de que não são fundações de direito público. E, como fundações de caráter estritamente privado, não seriam alcançadas pela jurisdição do órgão público de controle externo, tampouco pelos princípios e legislação aplicáveis à Administração Pública, sobre elas recaindo, por força do art. 66 do Código Civil, exclusivamente a fiscalização do Ministério Público.
>
> Entretanto, **consoante reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, há obrigatoriedade de tais fundações prestarem contas** perante esse órgão constitucional de controle externo, pois, de uma forma ou de outra:
>
> **a) são constituídas por patrimônio proveniente de doações feitas por entidades públicas estaduais ou municipais** paulistas;
>
> **b) são fomentadas por recursos públicos do Estado ou de Municípios** paulistas;
>
> **c) estão instaladas em imóveis públicos. Ressalte-se, ainda que a única relação com a Administração Pública seja a utilização de imóveis públicos, tais fundações têm a obrigação de prestar contas ao Tribunal de Contas, em razão da origem dos imóveis públicos gerenciados e do interesse público envolvido**;
>
> d) se valem do nome ou da marca de excelência de Entidade da Administração Pública no exercício de suas atividades. Assim, utilizam,

[10] Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-fundacoes-e-tribunais-contas> Acesso em 16 jan. 2025.
[11] Leciona o Professor e Conselheiro Fabrício Motta que "As fundações de apoio *não se caracterizam como fundações estatais*, por não serem instituídas ou mantidas pelo Estado. Em consequência, essas fundações não compõem a Administração Indireta". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coordenadora); MOTTA, Fabrício (Autor). Tratado de Direito Administrativo [livro eletrônico]: Administração pública e servidores públicos. v. 2. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

> em verdade, patrimônio público, ainda que intangível, impondo-se a obrigatoriedade de prestação de contas ao órgão de controle externo e/ou;
>
> e) utilizam servidores de Entidade da Administração Pública. Algumas fundações possuem, inclusive, relevante participação – e até mesmo previsão estatutária desta participação – em seus órgãos de cúpula de docentes/diretores/autoridades/servidores de Universidades Públicas, atraindo a obrigatoriedade de prestação de contas à Corte de Contas Paulista. Isso porque, trata-se de situação que indica indissociável relação entre a fundação e a Entidade Pública, na medida em que seus Conselhos e/ou Diretoria são compostos por pessoas ligadas à Entidade Pública e, desta forma, difícil é a desvinculação entre as Entidades, inclusive pelo transcurso do tempo e trajetória histórica.
>
> Portanto, mesmo tendo sido constituídas como pessoas jurídicas de caráter eminentemente privado, essas entidades, pelas razões acima expostas, ficam submetidas ao crivo do controle externo, consoante art. 71, II, da Constituição Federal, o qual preceitua que as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos estão submetidas às atribuições do correspondente Tribunal de Contas, por força do princípio da simetria, expressamente previsto no art. 75 da própria Constituição da República.
>
> [...]

Muito embora o texto do Conselheiro Dimas Ramalho se refira às fundações privadas (criadas pela iniciativa privada) de apoio ou conveniadas, que prestam serviços para entes públicos e, por esta razão, se utilizem de imóveis públicos; sejam mantidas, ainda que em parte, pela destinação de recursos públicos ou percebam repasses de verbas públicas; ainda assim, os fundamentos lançados no artigo doutrinário podem ser aproveitados para esclarecer a jurisdição exercida pelos Tribunais de Contas Estaduais sobre as fundações públicas de direito privado instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual ou Municipal, uma vez que tais entidades: **a)** integram a Administração Pública Indireta; **b)** se utilizam ou lhes são destinados imóveis públicos ou imóveis com a locação custeada, ainda que parcialmente, com recursos públicos; **c)** percebem recursos públicos, seja através de dotação orçamentária, seja através de outros meios, para a sua manutenção, de forma regular ou não, ainda que a manutenção também seja custeada com recursos privados. **Todos estes fatores**, em conjunto ou isoladamente, **justificam a jurisdição deste TCEES**, fundamentada nos prefalados incisos I e IV, do artigo 5º da Lei Orgânica (LCE 621/2012), bem como nos incisos III, IV e V, do art. 71, da Constituição Estadual, **exercida sobre as fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado, instituídas no âmbito da Administração Pública do Estado do Espírito Santo ou de seus Municípios**.

Quanto às fundações públicas de direito público, criadas pelo Poder Público deste Estado ou de seus Municípios, tem-se que a submissão destas entidades à jurisdição do TCEES encontra fundamento nos mesmos dispositivos constitucionais e legais que dão suporte à atuação desta Corte de Contas em relação às fundações públicas de direito privado (incisos I e IV, do artigo 5º da LOTCEES e incisos III, IV e V, do art. 71, da Constituição Estadual), valendo asseverar, em adição, que conforme difundido entendimento doutrinário, as fundações públicas com personalidade jurídica de direito público se equiparam às autarquias, sujeitando-se, assim, ao mesmo regime de direito público, o que inclui, é intuitivo, a submissão ao controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

3.1.B) SE SIM, QUAIS SÃO AS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS QUE ELAS DEVEM CUMPRIR PERANTE ESSA CORTE?

Como se viu no tópico anterior as fundações públicas, independentemente de sua personalidade jurídica (sejam de direito público ou de direito privado), instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos do Estado do Espírito Santo ou de seus Municípios, submetem-se à jurisdição desta Corte de Contas.

No que tange às fundações públicas com personalidade jurídica de direito público, considerando que parcela majoritária da doutrina as equiparam às autarquias, tem-se que as obrigações, a serem cumpridas perante este Tribunal de Contas, não guardam diferenças com aquelas que devem ser atendidas pelas entidades autárquicas sujeitas a jurisdição do TCEES e que são derivadas de preceitos constitucionais (art. 71, III, IV e V, da Constituição Estadual), quais sejam: a) realizar a prestação de contas, em conformidade com as normas dispostas por esta Corte, a quem compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis das fundações públicas instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos do Estado ou de seus Municípios; b) apresentar a este TCEES, para fins de registro e apreciação da legalidade, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuando-se as nomeações para cargos de provimento em comissão; e c) submeter-se à fiscalização do TCEES de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

As mesmas obrigações acima elencadas se estendem às fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado, uma vez que, conforme leciona Fabrício Motta[12], Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em estudo aprofundado sobre as fundações públicas, há "[...] um conjunto de normas que se aplicam a todas as fundações estatais, independentemente de seu regime jurídico".

Esclarece o Professor e Conselheiro Fabrício Motta[13] que as fundações públicas (de direito público e de direito privado) se submetem às [...] normas previstas diretamente pela Constituição ou por leis nacionais e que caracterizam o regime jurídico das duas espécies identificadas", mais especificamente às seguintes normas e/ou obrigações:

> • sujeição às normas do art. 37 da CF/1988, incluindo os princípios explicitados em seu *caput*: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
>
> • as fundações possuem *imunidade tributária* no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art. 150, § 2.º e art. 150, VI, *c*, da CF/1988);
>
> • os *contratos* celebrados pelas fundações são regidos pela Lei 8.666/1993, editada pela União no uso da competência instituída pelo art. 22, XXVII, da CF/1988), que expressamente as contemplou. Desta forma, mesmo o regime de direito privado é excepcionado por expressa determinação legal. **O regime de *licitações*, para todas as fundações, também é o disciplinado pela lei geral de licitações e contratos[14];**

[12] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coordenadora); MOTTA, Fabrício (Autor). **Tratado de Direito Administrativo [livro eletrônico]: Administração pública e servidores públicos.** v. 2. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
[13] Ibid, 2019.
[14] Nota desta Instrução Técnica: O Professor Fabrício Motta se refere à Lei 8.666/1993, eis que vigente à época da publicação de sua obra. De qualquer forma, convém registrar que a vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021),

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

• **submissão à *fiscalização* contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas**, **exercida** *pelo Legislativo, pelo sistema de controle interno de cada Poder e* ***pelo Tribunal de Contas***. **No tocante às competências próprias dos Tribunais de Contas**, que não constituem funções de auxílio ao Legislativo, **a Constituição determina que lhes cabe julgar as contas dos administradores e demais responsáveis das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas mesmas entidades.** É possível perceber que a Constituição faz referência às fundações "instituídas e mantidas" pelo Poder Público, indicando que a submissão às competências inscritas nos incs. II e III do art. 71 somente ocorre para as fundações que recebam recursos públicos de forma não eventual para sua manutenção. A fiscalização das entidades que foram apenas criadas pelo Poder Público, com destinação de parcela de seu patrimônio, deve ser feita pelo Tribunal de Contas de forma a abranger somente a legalidade e legitimidade da instituição da entidade, sobretudo no que diz respeito à constituição do novel patrimônio;

• por serem instrumentos de atuação do Estado, integrados na estrutura da Administração Indireta, as fundações encontram-se sujeitas a *controle* a ser exercitado pelo ente instituidor, nos termos da lei. Na Administração Federal, o controle é denominado de "supervisão ministerial" pelo Dec.-lei 200/1967 e visa assegurar: (a) a realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade; (b) a harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade; (c) a eficiência administrativa e (d) a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade. A lei específica que institui ou autoriza a criação de fundações pode disciplinar regras especiais relativas da entidade respectiva;

• os atos lesivos ao patrimônio das fundações podem ser objeto de impugnação mediante *ação popular* (art. 5.º, LXXIII, da CF/1988 e art. 1.º da Lei 4.717/1965);

• as fundações possuem legitimidade ativa para proposição de *ação civil pública* (art. 5.º, IV, da Lei 7.347/1985);

• os dirigentes das fundações podem ser considerados autoridades coatoras para efeito da impetração de *mandado de segurança* quando exercerem atribuições do Poder Público, somente no que disser respeito a essas atribuições (art. 5.º, LXIX, da CF/1988 e art. 1.º, § 1.º, Lei 12.016/2009)

• os *servidores públicos* das fundações estatais estão sujeitos às normas do art. 37 da CF/1988, notadamente à necessidade de concurso público (37, II), submissão ao teto constitucional de remuneração (37, XI) e proibição de acumulação remunerada (art. 37, XVI). Além disso, são alcançados pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) e equiparados aos funcionários públicos pelo CP (art. 327);

não deixa dúvidas quanto a sua aplicação às fundações públicas, conforme claramente estabelece o *caput* e o inciso II, de seu art. 1º, ao preceituar que "Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: [...] II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública".

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

• aplicam-se às fundações estatais as normas sobre *finanças públicas* constantes dos art. 52, VII; art. 165, § 5.º, I e § 9.º, II; art. 169, § 1.º, I e II da CF/1988;

• as fundações estatais estão sujeitas às regras da *Lei de Acesso a Informação* (Lei 12.527/2011).

3.1.C) HÁ ALGUMA DISTINÇÃO ENTRE AS OBRIGAÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELAS FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO?

Conforme se expôs nos itens antecedentes, tanto as fundações públicas de direito público, quanto as fundações públicas de direito privado, instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos do Estado do Espírito Santo ou de seus Municípios, estão sujeitas à jurisdição do TCEES, sendo que as suas obrigações perante esta Corte emergem, indistintamente, dos mesmos preceitos constitucionais (art. 71, incisos III, IV e V, da Constituição Estadual), não havendo, assim, distinções substanciais quanto às obrigações a serem cumpridas, quanto a este Tribunal, pelas duas espécies de fundações públicas.

Nesse ponto faz-se necessário contrapor-se à ideia esposada pelo Professor e Conselheiro Fabrício Motta[15], segundo a qual, pelo fato dos incisos II e III, do art. 71, da CF/88, terem feito referência às fundações "instituídas e mantidas" pelo Poder Público, "[...] somente [...] as fundações que recebam recursos públicos de forma não eventual para sua manutenção" estariam sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas no que diz respeito ao julgamento das contas de seus administradores e demais responsáveis, bem como quanto à apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal.

Com a devida vênia, não nos parece o melhor caminho perfilar-se ao entendimento de que somente as fundações públicas "[...] que recebam recursos públicos de forma não eventual [...]" estariam obrigadas a prestarem contas e submeterem os seus atos de admissão de pessoal para a apreciação de legalidade (e registro) às Cortes de Contas. Apresentamos os seguintes fundamentos em contraponto a esta concepção: **a)** não há uma definição específica para a expressão "forma não eventual" de percepção de recursos públicos, o que pode implicar em uma simplificação conceitual (por exemplo, considerar-se, como "não eventual", somente o recebimento com periodicidade mensal de verbas públicas) apenas com o fito de excluir-se a jurisdição do Tribunal de Contas sobre uma determinada fundação públicas; **b)** as fundações públicas de direito privado são formadas pelo destinação de patrimônio público (bens móveis e imóveis), bem como de recursos públicos, ainda que venham a ser complementados com recursos privados ou gerados pela própria fundação, sendo, portanto, inafastável o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas mesmo que a manutenção da entidade se dê sem o aporte contínuo de verbas públicas, uma vez que a origem da entidade advém do destacamento de patrimônio público, o que por si só já atrai a jurisdição da Corte de Contas; **c)** analisando-se o inciso II, do art. 71, da CF/88, tem-se que a expressão "instituídas e mantidas" não é utilizada, apenas, com referência às fundações públicas, mas também inclui as "sociedades", senão vejamos: "II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e **sociedades** instituídas e mantidas pelo Poder Público federal [...]", de sorte que, ao prevalecer o entendimento de que somente as fundações públicas e as sociedades, que percebam continua e periodicamente recursos públicos, estariam sujeitas a prestarem contas (por seus administradores), teria este Tribunal de abdicar da jurisdição exercida sobre algumas empresas públicas e sociedades de economia mista, mormente no que diz respeito a sua

[15] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coordenadora); MOTTA, Fabrício (Autor). op. cit., 2019.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

competência de exigir ou tomar contas, o que se afigura contrário ao interesse público e algo deletério ao próprio exercício do controle externo sobre tais entidades.

Desse modo, embora aqui se registre as considerações externadas pelo eminente Professor e Conselheiro Fabrício Motta, entendemos que ambas as espécies de fundações públicas (de direito público ou com personalidade jurídica de direito privado) se submetem à jurisdição das Cortes de Contas, não havendo diferenças entre as obrigações a serem cumpridas por estas entidades, perante os Tribunais de Contas, em atendimento às competências constitucionais estabelecidas no art. 71, incisos II, III e IV, da Constituição Federal de 1988.

3.2 A) Em caso positivo, existem exceções que excluam à sujeição das fundações públicas à jurisdição do TCE-ES? B) Quais são os fundamentos legais que justificam essas exceções?

Discorremos nos tópicos anteriores sobre a sujeição das fundações públicas (sejam de direito público ou de direito privado), instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual ou Municipal, à jurisdição desta Corte Estadual de Contas, destacando-se que esta submissão ao controle externo, exercido pelo TCEES, deriva de sede constitucional (art. 71, incisos III, IV e V, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 71, incisos II, III e IV, da CF/88) de sorte que não se vislumbra a existência de exceções que possam afastar ou excluir a jurisdição desta Corte de Contas exercida sobre as fundações públicas (de direito público ou de direito privado) deste Estado ou de seus Municípios, que não seja a própria extinção, por lei, de alguma fundação pública outrora submetida a este Sodalício.

3.3 Em caso negativo, quais são os fundamentos para que uma fundação pública não esteja sujeita à competência fiscalizatória do TCE-ES?

Em resposta a esse questionamento registramos, novamente, o entendimento do ilustre Professor e Conselheiro (do TCMGO) Fabrício Motta[16], ao qual não nos filiamos, tecido no sentido de que somente as fundações estatais, que percebam recursos públicos "[...] de forma não eventual", estariam sujeitas às obrigações derivadas dos incisos II e III, do art. 71 da CF/88, consistentes no dever de prestar contas e submeter os atos de admissão de pessoal à apreciação de legalidade, para fins de registro, ao Tribunal de Contas. Para justificar a abstenção das fundações públicas quanto às obrigações de prestar contas e informar os seus atos de admissão de pessoal à Corte de Contas, o fundamento utilizado por Fabrício Motta, deriva da expressão "instituídas e mantidas", presente nos incisos II e III, do art. 71, da CF/88, diante da qual, caso o aporte de recursos públicos não seja contínuo e periódico, estaria a fundação pública desobrigada de cumprir os deveres previstos nos referidos preceitos constitucionais.

3.4 Quais são as características das fundações que determinam a aplicação obrigatória de normas de direito público, como a realização de concurso público para contratação de pessoal e a observância da legislação disciplinadora das compras públicas?

As **fundações públicas de direito público** são equiparadas às autarquias e por esta razão submetem-se ao regime jurídico de direito público, sendo-lhes aplicados "[...] os mesmos preceitos que informam a atuação dos órgãos da

[16] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coordenadora); MOTTA, Fabrício (Autor). op. cit., 2019.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

Administração direta [...]"[17], bem como "[...] os princípios mencionados no caput do art. 37 da CF e os preceitos contidos nos incisos desse artigo"[18].

Como consequência da aplicação das disposições previstas nos incisos I ao XXII, do art. 37, da CF/88, tem-se que as fundações públicas de direito público devem realizar, obrigatoriamente, concurso público para a contratação do seu quadro de pessoal próprio, em atendimento ao preconizado no inciso II, do art. 37, da CF/88, sendo possível, contudo, a contratação de pessoal por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes estatuídos no inciso IX, do art. 37, CF/88. Acrescente-se que aos servidores públicos das fundações públicas (e aqui está se tratando de servidores públicos no amplo conceito que abrange servidores estatutários e empregados públicos) são também aplicados outros preceitos de origem constitucional, notadamente a "[...] submissão ao teto constitucional de remuneração (37, XI) e proibição de acumulação remunerada (art. 37, XVI). Além disso, são alcançados pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) [...]", conforme lecionado pelo Professor e Conselheiro Fabrício Motta[19].

Quanto às contratações para o fornecimento de bens e serviços tem-se que as fundações públicas de direito público, por força do disposto no inciso XXI, do art. 37, da CF/88, submetem-se à legislação disciplinadora das compras públicas, como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), que em seu art. 1º, *caput* e inciso II, é bastante clara sobre a sua aplicação às fundações públicas (sejam de direito público ou de direito privado) ao preconizar que "Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange": [...] II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública".

Por sua vez, as **fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado** sujeitam-se "[...] a um regime híbrido, isto é, são em parte reguladas por normas de direito privado e em parte reguladas por normas de direito público"[20], de forma semelhante ao que ocorre com as demais entidades da Administração Indireta que ostentam personalidade jurídica de direito privado, tais como as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Veja-se que o próprio § 3º[21] do art. 5º, do Decreto Lei 200/1967, em sua parte final, exclui as fundações públicas (qualquer que seja a sua espécie) da aplicação das disposições do Código Civil.

Nas palavras da Professora Odete Medauar[22], mesmo em se tratando de fundações públicas de direito privado, tem-se que

> [...] **seu regime jurídico pauta-se pelas normas constitucionais e ordinárias aplicáveis a todas as fundações públicas,** pelas normas previstas nas leis que as criam e nos seus estatutos. **Desse modo, sua atuação é regida precipuamente pelo direito público, devendo observar os princípios arrolados no caput do art. 37 da CF e os preceitos contidos nos incisos desse artigo**.

[17] MEDAUAR, Odete. op. cit. 2024.
[18] Ibid, 2024.
[19] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coordenadora); MOTTA, Fabrício (Autor). op. cit., 2019.
[20] ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. op. cit. 2017, p. 68.
[21] Dec. Lei 200/1967. Art. 5º [...] § 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.
[22] MEDAUAR, Odete. op. cit. 2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

> **Sobre as fundações públicas incidem as normas de licitações e contratos administrativos**, conforme determina o [...] art. 1º da **Lei 14.133/2021**.
>
> [...]
>
> **O ingresso no quadro de pessoal das fundações públicas depende de aprovação prévia em concurso público, segundo exige o inc. II do art. 37 da CF, qualquer que seja o regime jurídico vigente para o pessoal**. Independe de concurso público o exercício de cargo ou função de confiança e a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, II, final, e IX, da CF), embora, nesse caso, por vezes se preveja a realização de processo seletivo simplificado.
>
> Se a fundação pública for prestadora de serviços públicos, responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, §6º do art. 37) (g.n).

Reforça o Professor e Conselheiro Fabrício Motta[23] sobre a obrigatoriedade da aplicação de normas de direito público às fundações públicas, mesmo que se tratem de fundações públicas de direito privado, pontuando que ambas as espécies de fundações públicas (de direito público e de direito privado), indistintamente, submetem-se às normas comuns de direito público, oriundas do texto constitucional, dentre elas, a aplicação do regime legal de licitações e contratos administrativos (art. 37, XXI, da CF/88), bem como a necessidade de realização de concurso público para a contratação de pessoal (art. 37, II, da CF/88), conforme abaixo destacado pelo autor:

> **Existe um conjunto de normas que se aplicam a todas as fundações estatais, independentemente de seu regime jurídico**. Trata-se de **normas previstas diretamente pela Constituição ou por leis nacionais e que caracterizam o regime jurídico das duas espécies identificadas**:
>
> - sujeição às normas do art. 37 da CF/1988, incluindo os princípios explicitados em seu *caput*: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
>
> [...]
>
> - os *contratos* celebrados pelas fundações são regidos pela Lei 8.666/1993, editada pela União no uso da competência instituída pelo art. 22, XXVII, da CF/1988), que expressamente as contemplou. Desta forma, mesmo o regime de direito privado é excepcionado por expressa determinação legal. **O regime de *licitações*, para todas as fundações, também é o disciplinado pela lei geral de licitações e contratos[24];**
>
> [...]

[23] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coordenadora); MOTTA, Fabrício (Autor). op. cit., 2019.

[24] Nota desta Instrução Técnica: O Professor Fabrício Motta se refere à Lei 8.666/1993, eis que vigente à época da publicação de sua obra. De qualquer forma, convém registrar que a vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), não deixa dúvidas quanto a sua aplicação às fundações públicas, conforme claramente estabelece o *caput* e o inciso II, de seu art. 1º, ao preceituar que "Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange": [...] II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

> - os *servidores públicos* das fundações estatais estão sujeitos às normas do art. 37 da CF/1988, notadamente à **necessidade de concurso público** (37, II), submissão ao teto constitucional de remuneração (37, XI) e proibição de acumulação remunerada (art. 37, XVI). Além disso, são alcançados pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) e equiparados aos funcionários públicos pelo CP (art. 327);
>
> [...] (g.n).

Conclui-se, portanto, que às fundações públicas, sejam de direito público ou sejam de direito privado, são aplicadas, necessariamente, as normas de direito público previstas no art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal, bem como em leis nacionais.

Especificamente quanto à legislação disciplinadora das compras públicas, em especial, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) a sua incidência sobre as fundações públicas (de direito público e de direito privado) advém do disposto no art. 37, XXI[25], da CF/88, que determina que "[..] as obras, serviços, compras e alienações (da Administração Pública Direta e Indireta) serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]", bem como do art. 1º, *caput* e inciso II, da Lei 14.133/2021, que claramente preceitua a sua aplicação às fundações públicas (independentemente de sua personalidade jurídica) ao dispor que "Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange": [...] II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública".

Quanto à realização de concurso público para a contratação de pessoal pelas fundações públicas, sejam de direito público ou de direito privado, tem-se que a sua obrigatoriedade encontra-se preconizada no art. 37, II, da CF/88, ao estabelecer que "a investidura em cargo ou emprego público (da Administração Pública Direta ou Indireta) depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, [...] ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

3.5 Quais normas de direito público devem ser observadas por fundações públicas de direito privado que foram instituídas por ato legislativo e material do poder público (como a doação de patrimônio público), mas que atualmente operam sem dependência de transferências de recursos públicos?

Conforme salientado no tópico anterior as fundações públicas de direito privado são submetidas a um regime jurídico híbrido, ou seja, são reguladas, em parte, por normas de direito privado e também, em parte, por normas de direito público oriundas do texto constitucional, sobretudo aquelas previstas nos incisos I ao XXII, do art. 37, da CF/88, valendo novamente citar, dentre estas normas, a obrigatoriedade na realização de concurso público para a contratação de pessoal (art. 37, II, CF/88) e a observância à legislação

[25] **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

disciplinadora das compras públicas (art. 37, XXI, CF/88), a exemplo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021).

Dessa forma, tem-se que o fato de uma determinada fundação pública de direito privado estar operando, eventualmente, sem a percepção de recursos públicos para a sua manutenção, não significa a sua insubmissão às normas de direito público, uma vez que se trata de entidade pertencente à Administração Pública Indireta, o que atrai, por si só, a aplicação do regime administrativo público disposto no *caput* e incisos do art. 37, da CF/88.

3.6 A) O fato de uma fundação pública de direito privado ter sido constituída com base em patrimônio público implica a obrigatoriedade de observância de regime de direito público durante toda a sua existência? B) Em caso afirmativo, sob quais condições?

Como já exposto o regime jurídico de direito público está presente integralmente nas fundações públicas de direito público e, de maneira preponderante, nas fundações públicas de direito privado eis que, embora submetidas a um regime híbrido, encontram-se sujeitas aos princípios e preceitos dispostos no art. 37, *caput* e incisos, da CF/88, além de abrangidas pela jurisdição do Tribunal de Contas, ao qual devem prestar contas, permitir a apreciação de legalidade, para fins de registro, dos seus atos de admissão de pessoal, bem como permitir a fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de seus atos e contratos, por força do preconizado nos incisos II, III e IV, do art. 71, da CF/88.

De se notar que a observância a estas disposições de natureza pública permanece obrigatória durante toda a existência da fundação pública de direito privado, condição esta que se encontra presente não só pelo fato de ter sido constituída por patrimônio público, mas sim em virtude da entidade pertencer à Administração Pública Indireta, o que implica, necessariamente, conforme explica a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[26], na impossibilidade de "[...] modificação de seus próprios fins [...]", fins estes que são definidos na lei autorizativa de criação da fundação e só podem ser modificados através de outra lei de mesma natureza, bem como na impossibilidade "[...] de se extinguirem pela própria vontade [...]", uma vez que "[...] só outra lei poderá extingui-las".

Ademais, em breve síntese, a unidade técnica responde aos questionamentos suscitados na Decisão Plenário TC 2818/2024, que são objeto do presente Prejulgado, nos seguintes termos:

4 CONCLUSÃO

[...]

4.1.A) As fundações públicas, sejam de direito público ou direito privado, estão todas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)?

Resposta: Sim. Todas as fundações públicas, sejam de direito público ou sejam de direito privado, estão sujeitas à jurisdição do TCEES, conforme fundamentação exposta no tópico 3.1.A desta Instrução Técnica.

[26] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 585.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

4.1.B) Se sim, quais são as obrigações específicas que elas devem cumprir perante essa Corte?

Resposta: Tanto as fundações públicas de direito público quanto as fundações públicas de direito privado, instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos do Estado do Espírito Santo ou de seus Municípios, em consonância ao disposto no art. 71, incisos III, IV e V, da Constituição Estadual, devem: i) realizar a prestação de contas, em conformidade com as normas dispostas por esta Corte, a quem compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis das fundações públicas instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos do Estado ou de seus Municípios; ii) apresentar a este TCEES, para fins de registro e apreciação da legalidade, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuando-se as nomeações para cargos de provimento em comissão; e iii) submeter-se à fiscalização, pelo TCEES, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Vide tópico 3.1.B desta Instrução Técnica.

4.1.C) Há alguma distinção entre as obrigações a serem observadas pelas fundações de direito público e de direito privado?

Resposta: Não. Não há distinções entre as obrigações a serem cumpridas, perante esta Corte de Contas, pelas fundações públicas, sejam elas de direito público ou de direito privado, conforme elementos expostos no tópico 3.1.C desta Instrução Técnica.

4.2 A) Em caso positivo, existem exceções que excluam à sujeição das fundações públicas à jurisdição do TCE-ES? B) Quais são os fundamentos legais que justificam essas exceções?

Resposta: Consoante sustentado no tópico 3.2 desta Instrução Técnica não se verifica a existência de exceções que possam afastar ou excluir a jurisdição desta Corte de Contas exercida sobre as fundações públicas (de direito público ou de direito privado) deste Estado ou de seus Municípios.

4.3 Em caso negativo, quais são os fundamentos para que uma fundação pública não esteja sujeita à competência fiscalizatória do TCE-ES?

Resposta: Relata-se, no tópico 3.3 desta Instrução Técnica, a existência de entendimento, esposado pelo Professor e Conselheiro (do TCMGO) Fabrício Motta, segundo o qual somente as fundações estatais, que percebam recursos públicos "[...] de forma não eventual", estariam sujeitas às obrigações derivadas dos incisos II e III, do art. 71 da CF/88, consistentes no dever de prestar contas e submeter os atos de admissão de pessoal à apreciação de legalidade, para fins de registro, ao Tribunal de Contas. Ressalte-se que nos opusemos a este entendimento pelos motivos e fundamentos que se encontram presentes no tópico 3.1.C desta Peça Técnica.

4.4 Quais são as características das fundações que determinam a aplicação obrigatória de normas de direito público, como a realização de concurso público para contratação de pessoal e a observância da legislação disciplinadora das compras públicas?

Resposta: Como exposto no tópico 3.4 desta Instrução Técnica, são aplicadas às fundações públicas, sejam de direito público ou sejam de direito privado, necessariamente, as normas de direito público previstas no art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal. Isto se dá porque as duas espécies de fundações públicas (de direito público e de direito privado), indistintamente, submetem-se às normas comuns de direito público, oriundas do texto

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

constitucional, dentre elas, a aplicação do regime legal de licitações e contratos administrativos (art. 37, XXI, da CF/88), bem como a necessidade de realização de concurso público para a contratação de pessoal (art. 37, II, da CF/88).

4.5 Quais normas de direito público devem ser observadas por fundações públicas de direito privado que foram instituídas por ato legislativo e material do poder público (como a doação de patrimônio público), mas que atualmente operam sem dependência de transferências de recursos públicos?

Resposta: Conforme pontuado no tópico 3.5 desta Instrução Técnica as fundações públicas de direito privado são submetidas a um regime jurídico híbrido de sorte que estas entidades são também reguladas por normas de direito público oriundas do texto constitucional, sobretudo aquelas previstas nos incisos I ao XXII, do art. 37, da CF/88. Assim, o fato de uma determinada fundação pública de direito privado estar operando, eventualmente, sem a percepção de recursos públicos para a sua manutenção, não significa a sua insubmissão às normas de direito público, uma vez que se trata de entidade pertencente à Administração Pública Indireta, o que atrai, por si só, a aplicação do regime administrativo público disposto no *caput* e incisos do art. 37, da CF/88.

4.6 A) O fato de uma fundação pública de direito privado ter sido constituída com base em patrimônio público implica a obrigatoriedade de observância de regime de direito público durante toda a sua existência? B) Em caso afirmativo, sob quais condições?

Resposta: As fundações públicas de direito privado encontram-se sujeitas aos princípios e preceitos dispostos no art. 37, *caput* e incisos, da CF/88, além de abrangidas pela jurisdição do Tribunal de Contas, conforme previsto nos incisos II, III e IV, do art. 71, da CF/88. A observância a estas disposições de natureza pública permanece obrigatória durante toda a existência da fundação pública de direito privado, condição esta que se verifica não só pelo fato de ter sido constituída por patrimônio público, mas sim em virtude da entidade pertencer à Administração Pública Indireta, de sorte que a sua finalidade somente pode ser modificada por lei da mesma natureza da lei que autorizou a sua criação, bem como a sua extinção não pode se dar pela própria vontade, uma vez que somente por lei pode se extinguir uma fundação pública. Vide tópico 3.6 desta Instrução Técnica.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC, no sentido de afirmar a competência legal e constitucional desta Corte em exigir a prestação de contas das fundações públicas, fiscalizando a aplicação de recursos públicos em fundações, independentemente da personalidade jurídica adotada, de direito público ou privado, pontuando-se, ainda, que as duas espécies de fundações públicas, compõem a Administração Pública Indireta, atraindo, assim, o controle deste Tribunal de Contas Estadual.

III III DELIBERAÇÃO

Dessa forma, com base nos fundamentos ora apresentados e tendo em vista a competência conferida pelo art. 29, inciso V, da Resolução TC 261, de 04 de junho de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho o Ministério Público de Contas e a unidade técnica, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

DAVI DINIZ DE CARVALHO
Conselheiro Relator

1. ACORDÃO TC-578/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. Pronunciar-se, na forma do art. 174, LC 621/2012, acerca da temática inerente às fundações públicas, sejam de direito público ou de direito privado, visando esclarecer se, de fato, e em que medida, se submetem à jurisdição desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

1.1.1 As fundações públicas, sejam de direito público ou direito privado, estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

1.1.2 As fundações públicas de direito público e de direito privado, instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos do Estado do Espírito Santo ou de seus Municípios, em consonância ao disposto no art. 71, incisos III, IV e V, da Constituição Estadual, devem: i) realizar a prestação de contas, em conformidade com as normas dispostas por esta Corte, a quem compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis das fundações públicas instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos do Estado ou de seus Municípios; ii) apresentar a este TCEES, para fins de registro e apreciação da legalidade, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuando-se as nomeações para cargos de provimento em comissão; e iii) submeter-se à fiscalização, pelo TCEES, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

1.1.3 Não há distinção entre as obrigações a serem cumpridas, perante esta Corte de Contas, pelas fundações de direito público e de direito privado;

1.1.4 Não se verifica a existência de exceções que possam afastar ou excluir a jurisdição desta Corte de Contas exercida sobre as fundações públicas (de direito público ou de direito privado) deste Estado ou de seus Municípios;

1.1.5 São aplicadas às fundações públicas, sejam de direito público ou sejam de direito privado, necessariamente, as normas de direito público previstas no art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal. Isto se dá porque as duas espécies de fundações públicas (de direito público e de direito privado), indistintamente, submetem-se às normas comuns de direito público, oriundas do texto constitucional, dentre elas, a aplicação do regime legal de licitações e contratos administrativos (art. 37, XXI, da CF/88), bem como a necessidade de realização de concurso público para a contratação de pessoal (art. 37, II, da CF/88);

1.1.6 As fundações públicas de direito privado são submetidas a um regime jurídico híbrido de sorte que estas entidades são também reguladas por normas de direito público oriundas do texto constitucional, sobretudo aquelas previstas nos incisos I ao XXII, do art. 37, da CF/88. Assim, o fato de uma determinada fundação pública de direito privado estar operando, eventualmente, sem a percepção de recursos públicos para a sua manutenção, não significa a sua insubmissão às normas de direito público, uma vez que se trata de entidade pertencente à Administração Pública Indireta, o que atrai, por si só, a aplicação do regime administrativo público disposto no *caput* e incisos do art. 37, da CF/88;

1.1.7 As fundações públicas de direito privado encontram-se sujeitas aos princípios e preceitos dispostos no art. 37, *caput* e incisos, da CF/88, além de abrangidas pela jurisdição do Tribunal de Contas, conforme previsto nos incisos II, III e IV, do art. 71, da CF/88. A observância a estas disposições de natureza pública permanece obrigatória durante toda a existência da fundação pública de direito privado, condição esta que se verifica não só pelo fato de ter sido constituída por patrimônio público, mas sim em virtude da entidade pertencer à

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

Administração Pública Indireta, de sorte que a sua finalidade somente pode ser modificada por lei da mesma natureza da lei que autorizou a sua criação, bem como a sua extinção não pode se dar pela própria vontade, uma vez que somente por lei pode se extinguir uma fundação pública;

1.2 Autorizar a retomada da tramitação e instrução dos processos eventualmente suspensos por força da instauração do presente Incidente de Prejulgado;

1.3 DAR ciência, na forma regimental, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/6/2025 - 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1A047-F454B-BB439